

O LIVRO DIDÁTICO NO ENSINO DO DIREITO

HANDBOOKS IN THE LEGAL TEACHING

*Eduardo Tomasevicius Filho**

Resumo:

Esse trabalho tem por objetivo a análise de livros didáticos jurídicos na perspectiva da história dos direitos europeu e brasileiro, tendo como referencial teórico o texto de Alain Choppin sobre as funções do livro didático. Foram analisados livros didáticos jurídicos produzidos desde a Antiguidade até os dias atuais, assim como importantes mudanças legislativas ocorridas em Portugal no século XVIII e no Brasil no século XIX. Seus autores são, em sua maioria, professores universitários, para que seus textos servissem de fonte de argumentos de autoridade na prática. Ao lado dos manuais, sempre foi recorrente o uso de apostilas elaboradas pelos professores ou pelos próprios alunos, a partir das anotações das aulas. Nos últimos tempos, os manuais sofrem a concorrência dos resumos voltados para concursos públicos e dos “cadernos” distribuídos pelos alunos pela Internet. As principais conclusões foram as de que os livros didáticos jurídicos são importantes para o aprendizado do Direito.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Livro Didático. Manuais.

Abstract:

This work aims at the analysis of textbooks from the perspective of the History of European and Brazilian Laws, based on the theoretical work written by Alain Choppin about the textbook functions. It was also analyzed legal textbooks produced since antiquity up to now, as well as important legal changes that occurred in Portugal in the 18th Century and in Brazil in the 19th Century, in order to analyze the content and use of these materials in law courses. Authors of textbooks and handbooks are mostly law professors, so that their texts serve as a source of arguments of authority in legal practice. Furthermore, students have always been using handouts prepared by professors or by themselves, from class notes. Lately, the manuals are suffering competition-oriented of summaries and handouts distributed by students over the Internet. The main conclusions were that legal textbooks are important for the learning of law.

Keywords: Legal teaching. Textbook. Handbooks.

1. O livro didático como instrumento de controle de conhecimentos¹

Na tradição escolar, o conhecimento é transmitido basicamente de duas maneiras: por meio da exposição oral do conteúdo pelo professor e por meio do uso de livros

* Professor Doutor do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹ Texto originalmente apresentado (com adaptações) como requisito parcial para aprovação na disciplina FLH 5225 – Memória e Ensino da História, no Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo em julho de 2010.

didáticos. Estes últimos caracterizam-se pela preocupação do Autor com a inteligibilidade do texto pelo leitor para o qual foi escrito. Sua função primordial, portanto, é voltada ao ensino-aprendizagem. Têm especial importância tanto no ensino fundamental como no ensino médio, porque seus leitores são pessoas em formação, ainda em desenvolvendo de suas habilidades linguísticas, cognitivas e de crítica. Também são usados no ensino superior, sendo denominados de livros técnicos. Por destinar-se à formação de pessoas, o uso do livro didático tem sido objeto de investigação, ao considerá-lo não-somente quanto ao seu conteúdo, mas também como objeto de transmissão de conteúdos ideológicos e de criação de identidades sociais.

Choppin,² em interessante artigo, trouxe considerações sobre o livro didático, apontando as suas quatro funções. A primeira delas é a “função referencial” (ou curricular ou programática), por meio da qual o livro representa o “suporte privilegiado dos conteúdos educativos, o depositário dos conhecimentos, técnicas ou habilidades que um grupo social acredita que seja necessário transmitir às novas gerações”. A segunda delas é a “função instrumental”, segundo a qual o livro proporciona os meios para facilitar a “aquisição de competências disciplinares ou transversais, a apropriação de habilidades, de métodos de análise ou de resolução de problemas”. A terceira é a “função ideológica” (ou cultural), a qual considera o livro como elemento de construção das identidades para os Estados Nacionais, transmitindo os valores da língua, cultura e das classes dirigentes e doutrinando as jovens gerações. A quarta e última função é a “função documental”, pela qual se vale do livro como repositório de fontes para uso dos alunos. Nos últimos anos, a reflexão acerca da função dos livros didáticos na formação dos alunos cresceu, em especial, no ensino da história. É possível aproveitar essa reflexão para a área jurídica.

A primeira preocupação é a relação entre ideologia e destinatário do conhecimento. No ensino superior, o ponto de partida é o de que os estudantes são sujeitos intelectualmente preparados, aptos à realização de análises objetivas e capazes de evitar armadilhas argumentativas, o que não pode ser negligenciado em se tratando de ensino nos níveis fundamental e médio. Há enorme receio sobre a finalidade do conteúdo ensinado nos livros didáticos, o qual pode servir de instrumento de controle social, pelo fato do destinatário desse conhecimento ser um sujeito em formação. Considerando-se o que será ensinado, essas informações podem contribuir para o livre desenvolvimento de sua personalidade, corolário da dignidade da pessoa humana, libertando-a, como pode afetar esse livre desenvolvimento, fato comum em Estados totalitários, que se sustentam na negação da liberdade individual.

² CHOPPIN, Alain. História dos livros e das edições didáticas: sobre o estudo da arte. *Educação e Pesquisa*, São Paulo. v. 30, III. p. 549-566, set./dez. 2004.

A segunda preocupação é com a comunicação dos saberes. No ensino superior, ante a pressuposição da comunhão de interesses entre professores e estudantes, menor é a preocupação quanto à forma pela qual a informação é transmitida, não se levando em conta os processos de aprendizagem de adultos ou a preparação supostamente adquirida em níveis inferiores de escolarização. Nos níveis fundamental e médio, os destinatários desse conhecimento são sujeitos passivos, no sentido de não terem a opção de não aprender. Aqui se revela o grande drama dos professores: como ensinar para quem não está interessado? Como dar sentido ao que não faz sentido para muita gente? Esse problema tem assumido grande inquietação nos docentes, sobretudo porque a sociedade contemporânea é imediatista e consumista, dá pouca importância ao passado e não se responsabiliza pelo futuro, a despeito dos esforços de convencimento da necessidade de preservação do planeta para as futuras gerações, no sentido de que as pessoas ainda não-nascidas têm os mesmos direitos das gerações atuais de viverem em um mundo aprazível, minimamente condizente com a existência da vida. Do mesmo modo, o professor precisa buscar estratégias persuasivas (no sentido de tornar determinada ideia atrativa) em sua prática. A expressão mais usada nesse sentido – a qual vem sofrendo críticas por sua insuficiência – é a “transposição didática”, que consiste na passagem do saber acadêmico ao saber ensinado, por meio da elaboração de algumas das versões possíveis do que será ensinado aos alunos. Hoje se prefere falar em “cultura escolar”.³

Os juristas há muito tempo indagam-se sobre o conceito de Direito e as metodologias voltadas ao seu conhecimento. Todavia, muito pouco se investigou sobre o ensino do direito, com o intuito de compreender para quê, para quem e como se ensina direito, ao contrário de outros ramos do saber, por exemplo, a história. O objetivo desse trabalho, entretanto, é analisar em que medida as funções apontadas por Choppin para os livros didáticos se aplicam aos manuais de direito. Não se fez um recorte temporal; preferiu-se selecionar importantes períodos da história dos livros didáticos no ensino do Direito.

2. Tradição milenar no uso de livros didáticos: o livro didático jurídico

O direito é um fenômeno inerente a qualquer sociedade humana. Desde longa data se fala que “ubi societas, ibi ius” (“Onde houver sociedade, há direito”). Essa afirmação encontra suporte na própria experiência diária, pelo fato de que são imprescindíveis regras de delimitação dos espaços de liberdade, a imposição de conduta obrigatórias para a manutenção de um mínimo de ordem e segurança na sociedade e

³ MONTEIRO, Ana Maria. *Professores de História: entre saberes e práticas*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007. p. 151-158.

para solução de conflitos entre pessoas, os quais devem ser solucionados para evitar a destruição do indivíduo e da própria sociedade. Está intimamente ligado ao poder político, pois, sendo o poder a manifestação da dominação interpessoal, o direito realiza essa função por meio da obrigatoriedade do cumprimento das normas jurídicas. As regras da moral, por sua vez, diferem-se das normas jurídicas pelo fato de que não se pode exigir coercitivamente o seu cumprimento. O Direito é um saber prático, porque se aplica a todo instante na vida de cada pessoa. Por outro lado, existe a Ciência do Direito, cujo objeto é esse saber, e que procura dar explicações sobre o que é lícito e ilícito, assim como os motivos que levam as condutas serem permitidas ou proibidas, isto é, por que as coisas devem ser.

Diante da imprescindibilidade do direito para o convívio social, seu desenvolvimento logo atingiu seu apogeu na Antiguidade. Nesse particular o Direito contemporâneo é legado dos romanos. Eles criaram boa parte dos institutos jurídicos ou instituições jurídicas usados até os dias atuais. Também foi em Roma que surgiram esses especialistas na ciência do direito, denominados jurisconsultos. Essas pessoas não se limitavam a considerar o direito como um saber prático, mas também o analisavam do ponto de vista teórico-científico, o que incluía a elaboração de livros didáticos sobre o Direito para que se formassem profissionais treinados nessa área. Ao contrário dos textos filosóficos clássicos, em que se nota excessiva densidade na exposição das proposições, os livros jurídicos são leves, intencionalmente escritos para facilitar a compreensão do leitor. Destacam-se os trabalhos do jurista Ulpiano, que escreveu as “Regras”; o jurista Gaio, que elaborou as “Institutas”. Esta obra é dividida em quatro livros, intitulados “Comentários”, o que mostra a preocupação dele em produzir um texto destinado ao ensino.

Os livros jurídicos não se limitam apenas ao estudo do Direito, mas também se voltam aos operadores do Direito. Desde essa época eram amplamente reproduzidos na prática “judiciária” romana como uma das mais elementares estratégias de argumentação: o argumento de autoridade. Todo advogado, quando possível, sustenta sua pretensão ao julgador, demonstrando que determinado jurisconsulto famoso também tinha a mesma opinião. A invocação de opiniões de autores de épocas remotas trazia problemas para a própria higidez do sistema judiciário da época, por exemplo, quando determinado *procurator* afirmava que determinado jurisconsulto sustentava determinada opinião. Por ser muito difícil a verificação da autenticidade da citação, nada impedia que se atribuísem falsamente opiniões a esses jurisconsultos. Por isso, no século V, foi editada a “Lei das Citações”, por meio da qual se limitou a invocação de apenas cinco jurisconsultos (Gaio, Papiniano, Ulpiano, Paulo e Modestino). Em caso de divergência entre as opiniões desses

juristas, prevaleceria a opinião por maioria; em caso de empate, prevaleceria a opinião de Papiniano.⁴

O caráter didático dos livros jurídicos não implica dizer que inexistiam reflexões profundas sobre o Direito praticadas pelos juristas romanos. É evidente, por exemplo, a influência aristotélica no conceito de justiça reproduzido nos livros jurídicos romanos. Aristóteles escreveu sobre a justiça no Livro V da *Ética a Nicômaco*, e analisou esse conceito sob diversas formas, destacando-se os conceitos de justiça distributiva e justiça comutativa. Já no livro romano, o pensamento aristotélico é resumido como sendo a “vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”.⁵

3. O legado de Justiniano e o “Renascimento” medieval dos estudos de direito romano

Desde a Antiguidade Tardia houve preocupação do poder político na elaboração de livros didáticos. Justiniano, imperador bizantino, foi uma das figuras mais importantes da História do Direito. Essa honra deve-se a ele ter ordenado a consolidação de toda a produção jurídica de Roma. O conjunto desse trabalho denomina-se “*Corpus Juris Civilis*”, expressão criada por Dionísio Godofredo no século XVI o qual é composto pelo *Digesto* ou *Pandectas*, espécie de enciclopédia jurídica, composto de cinquenta livros. Também compreende as *Constituições Imperiais*, que foram as leis editadas pelos Imperadores Romanos e as *Novelas*, leis editadas por Justiniano. Outro texto que faz parte do “*Corpus Juris Civilis*” são as *Institutas de Justiniano*, ou “*Institutas do Imperador Justiniano*. Manual didático para uso dos estudantes de Direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C”. Inspiradas nas *Institutas* do jurista romano Gaio, foram intencionalmente escritas para uso de estudantes de direito nas Escolas de Direito, sendo as de Berito (Beirute) e de Constantinopla as mais famosas. Seu conteúdo é o texto do *Digesto*, isto é, propunha-se (e ainda propõe) a explicar de forma clara e simples o conteúdo deste último. É, em suma, um Curso de Direito Romano. O preâmbulo das *Institutas* inicia-se da seguinte maneira:⁶

Em nome de Nosso Senhor Jesus Cristo. O Imperador César Flávio Justiniano, Alamânico, Gótico, Frâncico, Germânico, Ântico, Alânico, Vandálico, Africano, piedoso, feliz, ínclito, vitorioso e triunfador, sempre Augusto [dedica este livro] à juventude ávida do estudo das leis.

⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 46.

⁵ JUSTINIANO (Imperador). *Institutas do Imperador Justiniano. Manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C.*; traduzida por José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 21.

⁶ JUSTINIANO (Imperador). *Idem*. p. 15.

3. Feito isto com a ajuda de Deus, convocamos o ilustre Triboniano, homem magnífico, mestre e ex-questor de nosso sacro palácio, e também Teófilo e Doroteu, varões ilustres, seus antecessores (cuja competência, conhecimento das leis, e fidelidade às nossas ordens já tantas vezes verificamos), ordenando-lhes especialmente que, com nossa autoridade e a pedido nosso, organizassem essas Institutas, para que possais aprender as leis nas próprias fontes a partir do esplendor da glória imperial e não em obras antigas, e para que aos vossos ouvidos e à vossa alma nada parecesse inútil ou demasiado, mas apenas necessário. E também para que tivésseis estas Institutas como primeiro estudo, já que, antigamente, mal bastavam quatro anos, sendo grande a vossa honra e felicidade para ouvirdes as primeiras e últimas lições da ciência do direito que provenham da boca do príncipe.

4. Assim, depois de reunidos os cinqüenta livros do Digesto ou Pandectas, nos quais está compilado todo o antigo direito, o que fizemos por meio do referido e excelso varão Triboniano e de outros varões ilustres e eloqüentes, mandamos organizar estas Institutas em quatro livros, para que constituíssem os primeiros elementos de toda a ciência legítima do direito.

Com o distanciamento que se verificou ao longo da Alta Idade Média entre a Europa e o Império Bizantino, somada ao fim da unidade política assegurada pelo Império Romano no Ocidente, o Direito Romano foi absorvido pelos direitos dos povos germânicos. Em muitos casos, foi mesclado com as normas costumeiras que ainda usavam entre si. Esses povos também realizaram consolidações de suas normas jurídicas sob a estrutura de “Lex”. Nesse sentido, com o passar dos séculos, o Direito Romano perdeu seu esplendor até o início da baixa Idade Média, quando houve na Itália uma “revolução” nos estudos do Direito.

Na Baixa Idade Média, o principal tema de estudo da História do Direito foi o ensino do Direito, pela importância que teve para a formação dos direitos nacionais modernos. O marco inicial dessa matéria foi o trabalho do jurista Irnério, conhecido como “Lucerna Iuris” (Lanterna do Direito), que iniciou a aplicação de uma nova metodologia de estudo do Direito Romano em Bolonha (século XI), a partir de cópias não-adulteradas do Digesto obtidas naquela época em Pisa. Essa metodologia de estudo implicou o surgimento de um novo local de estudos: a universidade. Por isso, Bolonha é considerada a universidade mais antiga da Europa. O interesse pelos estudos de Direito explica-se pelo fato de que a organização política exige um sistema jurídico e judiciário para a manutenção da estrutura social. Muitos estudantes vieram de diversas localidades

da Europa com o intuito de adquirir formação jurídica, como no caso dos portugueses, que se dirigiam preferencialmente àquela primeira universidade.

A partir dos trabalhos de Irnério em Bolonha, desenvolveu-se uma “escola” jurídica: a “Escola dos Glosadores”. Não se trata de um local físico, mas de uma metodologia de estudo, que consistia nas interpretações do Digesto mediante a elaboração de glosas (do grego “glossa” = palavra). Essas glosas podiam ser interlineares (escritas no espaço entre as linhas do texto do Digesto) ou marginais (escritas nas margens da página). Representavam explicações sintéticas e didáticas sobre o Direito Romano, não apenas para uso dos alunos, como também para facilitar a aplicação daquele direito no caso concreto pelos juízes da Baixa Idade Média. Os professores mais importantes da Escola dos Glosadores foram Azo e Acúrsio. O primeiro foi professor em Bolonha por volta de 1230. Escreveu diversas obras, sendo a mais famosa a *Summa*. O segundo sintetizou as glosas de seus antecessores, formando a obra *Magna Glosa*, a qual se tornou a principal obra de estudo do Direito Romano naquela época.⁷ Esse método de estudos do Direito Romano rapidamente se espalhou pela Europa, com a fundação de outras Universidades, entre elas, a Universidade de Coimbra, em Portugal, em 1290 por D. Dinis.

O desenvolvimento posterior da “Escola dos Glosadores” foi a “Escola dos Comentadores”, a qual realizou interpretações mais profundas do Digesto por influência da dialética escolástica. Nesse momento já se procurou extrair princípios gerais dos textos romanos. O principal jurista dessa Escola foi Bártolo de Sassoferrato, cujo legado foi tão marcante na História do Direito, que se afirmava costumeiramente que: “não pode ser um bom jurista quem não for um bom Bartolista”. (“*nemo bonus iurista nisi sit bartolista*”) pelos comentários e tratados sobre o direito romano que elaborou.⁸ Outra escola importante foi a chamada “Escola Culta”, cujo expoente maior foi Jacques Cujas ou *Cujacius*, a qual se desenvolveu na época do Renascimento, voltando-se mais à análise filológica dos textos, a fim de restaurar seu conteúdo original.

4. O livro jurídico didático na perspectiva luso-brasileira

O Direito brasileiro tem sua matriz no Direito Romano, assim como o de todos os países latino-americanos e europeus. No caso luso-brasileiro, a influência romana deve-se ao fato de que as Ordenações do Reino de Portugal inspiraram-se no Direito Romano justiniano e tiveram vigência em Portugal e Brasil até o século XIX.

⁷ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Traduzida por A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1995. p. 344.

⁸ GILISSEN, John. *Idem*. p. 344.

Os estudos de Direito durante a época colonial eram realizados na Universidade de Coimbra, cujo método de estudo do direito era fortemente calcado no pensamento dos juristas medievais até o século XVIII. Conscientes que já eram da importância do livro didático para a formação do pensamento dos estudantes, e mais conscientes ainda de que mudanças significativas somente se realizam com mudanças de pensamento, o caso português é exemplo interessante de como o Estado, mediante a atividade de controle de seu formato e conteúdo, empreendeu mudanças no próprio sistema jurídico como um todo.

Em 1746, Luis Antonio Verney publicou o “Verdadeiro Método de Estudar para ser útil à República e à Igreja, proporcionado ao estilo e necessidade de Portugal”, por meio do qual se propunha o afastamento do uso das Institutas de Justiniano e dos trabalhos de Bártolo.

Passemos às Instituições: cujo método infinitamente me dezagrada. É coisa digna de rizo, que reduzindo Justiniano o corpo do Direito, a poucas palavras, nas suas Instituições; para que os estudantes pudes[s]en formar em breve, a ideia de todo o Direito; a qua com o tempo fos[s] em ampliando: (...) De que nasce, que os estudantes tanto intendem as Instituições, como a língua da China: e pas[s]am aquele primeiro ano, lendo muito, e intendendo pouco: e comumente nem acabam, o primeiro livro. Daqui pasam a estudar uma postila, de algum tratado particular. (...) Quem sabe somente quatro postilas, aindaque as tenha presentes na memoria, eu o nam distingo de um papagaio, que repete aquilo, que ouvio muitas vezes. Isto não é ser Jurista, nem para lá vai.⁹

(...)

Os Tradadistas sempre tiveram melhor conceito: porque parece que só buscaram, descobrir a verdade. Mas nem por is[s]o lhe devemos dar crédito, cegamente: achando-se entre eles, nam menos que entre os outros, disputas e controversias: e tendo muitos deles examinado pouco, e copiado muito.¹⁰

A Lei de 18 de agosto de 1769, conhecida como “Lei da Boa Razão”, teve por objetivo regulamentar o uso do Direito Romano em Portugal, para que este não se sobrepusesse ao direito nacional:

13. Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Accursio e Bartholo, cujas auctoridades mandou seguir

⁹ VERNEY, Luiz Antonio. *Verdadeiro método de estudar para ser útil à República, e à Igreja*: proporcionado ao estilo, e neces[s]idade de Portugal. II. Valença: Oficina de Antonio Valle, 1746. p. 143.

¹⁰ VERNEY, Luiz Antonio. Idem. p. 188-189.

a mesma Ord. no § 1 do sobredito tit. forão destituídos não só da instrução da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os textos que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos; e não só do conhecimento de Philologia, e da boa latinidade, em que forão concebidos os referidos textos; mas também das fundamentaes regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o espírito das Leis, sobre que escreverão:

E sendo igualmente certo, que ou para supprirem aquellas luzes, que lhes faltavão; ou porque na falta dellas ficarão os seus juízos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vierão a introduzir na Jurisprudência (cujo caracter formão a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metaphysicas, com que depois daquela Escola Bartholiana se tem illaqueado e confundindo os direitos, e domínios dos litigantes intoleravelmente: mando que as glossas, e opiniões dos sobreditos Accursio, e Bartholo não possão mais ser allegadas em Juízo, nem seguidas na prática dos julgadores; e que antes muito pelo contrário em hum, e outro caso, sejão sempre as boas razões acima declaradas, e não as auctoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajão de decidir no foro os casos occorrentes; revogando também nesta parte a mesma Ordenação, que o contrário determina.¹¹

Na seqüência, o Marquês de Pombal ordenou a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra em 1772, por meio da qual os professores foram obrigados a apresentar compêndios – previamente aprovados pelo Estado - os quais deveriam trazer exposições sistemáticas das matérias, isto é, deveriam ser “breves, claros e bem ordenados”, para substituírem as “postilas”, que eram anotações manuscritas das aulas.¹² Ainda quanto ao termo “compêndio”, este designava em Portugal e no Brasil tanto os livros didáticos para crianças, quanto aqueles para adultos; na França, denominavam-se livros-textos.¹³ Com o passar do tempo, tornaram-se manuais populares. Destacam-se Correa Telles, com seu “Digesto Portuguez”, e Paschoal José de Mello Freire, com suas

¹¹ PORTUGAL (Reino de). *Lei de 18 de agosto de 1769*. Declarando a autoridade do Direito Romano e Canônico, Assentos, Estylos e Costumes em Código Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14. ed. segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821, por Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 725-730.

¹² COSTA, Mário Julio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 375.

¹³ GASPARELLO, Arlette Medeiros. *Construtores de Identidades: pedagogia da nação nos livros didáticos da escola secundária brasileira*. São Paulo: Iglu, 2004. p. 21.

“Instituições”. Esses autores são conhecidos como praxistas, justamente por escreverem obras de cunho didático não só para estudantes, mas para profissionais do Direito.

Meio século depois, no Brasil, o fato da Independência exigiu a formação de quadros para ocupação de cargos de Estado. Dessa forma, criaram-se os cursos jurídicos no Brasil pela Lei de 11 de agosto de 1827. Assim como em Portugal, regulou-se o uso de manuais (compêndios) para estudo do Direito, pois a partir desse momento era necessário fornecer livros de Direito brasileiro aos jovens estudantes.

Lei de 11 de agosto de 1827:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

(...)

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.¹⁴

Houve inicialmente a mesma preocupação existente em Portugal, de o Estado controlar o conteúdo dos compêndios. Ademais, por disciplinar que “competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos”, considera-se que a Lei dos Cursos Jurídicos é também a primeira lei brasileira de direitos autorais. No entanto, essa obrigatoriedade de aprovação prévia dos conteúdos não foi recepcionada nas posteriores legislações sobre o ensino jurídico brasileiro no Império.

Os autores dos compêndios jurídicos brasileiros oitocentistas eram sobretudo lentes da Faculdade de Direito de São Paulo e, sobretudo, da Faculdade de Direito do Recife. Os assuntos tratados nessas obras correspondiam às disciplinas dos cursos jurídicos, como Direito Civil, Direito Criminal, Processo Civil, Direito Público, Direito das Gentes (Internacional), Direito Administrativo e Direito Eclesiástico, isto é, conteúdos destinados à formação de advogados e magistrados. A maior parte dessas obras foi editada pelas tipografias oficiais, assim como pela oficina dos irmãos Eduardo e Henrique Laemmert, assim como pela de J. Villeneuve e B.L.Garnier. Observa-se o

¹⁴ BRASIL (Império). *Lei de 11 de agosto de 1827*. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em: 13 jul. 2011.

peso dessas obras na formação dos juristas brasileiros, pelo fato de que foram reeditadas diversas vezes, *inclusive post mortem*.

Por exemplo, o primeiro manual elaborado no Brasil foi o de José Maria de Avelar Brotero (“Conselheiro Brotero”), professor da Faculdade de Direito de São Paulo em 1829, intitulado “Princípios de Direito Natural”, editado pela Typographia Imperial e Nacional. Ainda em São Paulo, Lafayette Rodrigues Pereira (“Conselheiro Lafayette”) publicou em 1869 as obras “Direitos de Família” e “Direito das Cousas” em 1877, ambos por B.L. Garnier, publicadas com adaptações até 1956. Antonio Joaquim Ribas (“Conselheiro Ribas”) publicou o “Curso de Direito Civil brasileiro” por Laemmert em 1865 com quarta edição de 1915.

Lourenço Trigo de Loureiro e Francisco de Paula Baptista, eram professores da Faculdade de Direito de Recife. O primeiro publicou as “Instituições de Direito Civil Brasileiro”, cuja primeira edição foi em 1834 pela Typographia Universal e republicada pela quinta vez em 1884 por Garnier. O segundo autor publicou o “Compêndio de theoria prática do processo civil para uso das Faculdades de Direito do Império”, publicado pela primeira vez em 1855 pela Typographia Universal, pela sétima vez em 1901 pela Garnier e pela oitava vez em 1935 pela Editora Saraiva.

José Antonio Pimenta Bueno (“Marquês de São Vicente”), entre outras obras, publicou o “Direito Publico Brasileiro e analyse da Constituição do Império”, de 1857 por J. Villeneuve e republicada até 1978 em edições comemorativas. Paulino José Soares de Sousa (“Visconde de Uruguai”) publicou os “Estudos práticos sobre a administração das províncias do Império” em 1865 pela Typographia Universal. Candido Mendes de Almeida publicou o “Direito civil eclesiástico brasileiro antigo e moderno em suas relações com o direito canônico”, de 1866 por Garnier e o “Auxiliar Jurídico”, de 1869, pelo Instituto Philomatico.

Também era frequente o uso de sebatas ou apostilas elaboradas a partir das notas de aula dos docentes, as quais eram taquigrafadas e comercializadas entre os alunos. Interessante que algumas delas trazia as iniciais “S.R.I.C.”, que significa “sem a responsabilidade da ilustre cátedra”, isto é, não havia sido submetida à revisão do professor.

Essa tradição da produção de livros jurídicos didáticos permaneceu no século XX e ganhou mais força com a fundação de editores especializados em manuais de estudo do Direito, como a Editora Saraiva, que surgiu a partir do comércio de livros para estudantes da Faculdade de Direito de São Paulo, assim como as Editoras Forense e Revista dos Tribunais. Essas três editoras existem até hoje e são atualmente grandes editores e distribuidores de livros no Brasil, contando inclusive com redes próprias de lojas e de distribuidores. Boa parte da produção jusliterária foi a de manuais elaborados pelos professores das principais faculdades de direito brasileiras. Por exemplo, dos cinco

principais manuais de estudo de Direito Civil brasileiro da segunda metade do século XX, todos eram professores universitários. Pode-se notar a tradição jusliterária brasileira em termos de manuais até pelos títulos das obras, as quais continuam a denominar-se “cursos” e “instituições”.

Autor	Universidade	Título da Obra	Editora	Ano da Primeira Edição	Edição Atual
Washington de Barros Monteiro	USP	Curso de Direito Civil brasileiro. Volume 1	Saraiva	1952	44ª edição (2012) [atualizada por terceiros]
Orlando Gomes	UFBA	Introdução ao Direito Civil	Forense	1957	20ª (2010) [atualizada por terceiros]
Silvio Rodrigues	USP	Direito Civil. Volume 1.	Saraiva	1961	34ª edição (2007) [atualizada por terceiros]
Caio Mario da Silva Pereira	UFMG/UFRJ	Instituições de Direito Civil. volume 1	Forense	1961	25ª edição (2012) [atualizada por terceiros]
Maria Helena Diniz	PUC/SP	Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 1.	Saraiva	1981	29ª edição (2012)

Quadro 1: Principais autores de manuais de Direito Civil – parte geral - na segunda metade do século XX

Em termos de controle ideológico do conteúdo dos livros didáticos pelo Estado, por meio do Ministério da Educação - os quais, de acordo com a nomenclatura do século XX são denominados livros técnicos quando destinados ao ensino superior – os livros jurídicos continuaram sem sofrer intervenções estatais ou financiamentos de edições para distribuição entre estudantes, ao contrário do que ocorreu com os livros didáticos voltados aos níveis fundamentais de educação ou com livros técnicos em áreas definidas como prioritárias, tais como saúde, engenharia, economia e administração. No caso do Direito, a transmissão dos conteúdos ideológicos em livros jurídicos sedimentou-se a ponto de ser desnecessária a intervenção do Estado nesse sentido.

5. O livro jurídico no século XXI

Com a excessiva ampliação do ensino jurídico no Brasil, que, em 1995, tinha aproximadamente cento e cinquenta escolas e, em 2005, mil escolas, houve, certamente, a democratização do acesso a essa carreira. Porém, os estudantes trazem consigo as deficiências de aprendizagem e, sobretudo, de leitura, não supridas nos ensinamentos fundamental e médio. Na conclusão do curso jurídico, o estudante, se deseja atuar como advogado, necessita obter aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, se optar por carreiras de magistrado, promotor ou delegado, necessita aprovação em difíceis concursos públicos.

Devido a essas contingências, proliferaram-se os “resumos jurídicos”, textos jurídicos extremamente simplificados, desprovidos de qualquer reflexão – pelo fato de que a proposta é facilitar ao máximo o aprendizado do aluno e a memorização de informações para que obtenha sucesso profissional. Esses textos vêm ocupando paulatinamente o espaço dos manuais por parte dos editores, porque esse tipo de material proporciona maior volume de vendas, até mesmo porque, por serem mais sucintos, têm preços menores do que de manuais, tornando-se mais acessíveis aos estudantes. Seus autores, ao contrário dos grandes professores de Direito que escreveram manuais, são, em geral, pós-graduados em Direito ou professores de cursos preparatórios para concursos. No caso em questão, não se leva em conta a fama do Autor por estar ligado a uma Universidade, mas a capacidade do seu Autor de escrever com a máxima clareza possível. Pode-se dizer que inexistente preocupação com conteúdos ideológicos, pois a atenção se volta à capacidade do material de trazer sucesso profissional ao leitor. As ideologias, pois, são assimiláveis com maior facilidade, porque esses alunos, com suas dificuldades de formação, não tiveram a preparação necessária para livrarem-se dos conteúdos que possam resultar na prevalência de determinadas ideias, as quais podem ser nocivas a si mesmos ou à sociedade em que vivem. Ao contrário, aceitam-nas sem questioná-las, pois a adesão a elas lhes é prometida como garantia de sucesso profissional. Por outro lado, essa facilidade de entendimento que esses materiais apresentam aos seus leitores, revela a crescente preocupação dos autores e editores desses livros em termos de reconhecimento das dificuldades de aprendizado dos estudantes de Direito para assegurar a manutenção do elevado volume de vendas desses livros didáticos.

Mesmo com o desenvolvimento do mercado editorial jurídico brasileiro e sua recente “internacionalização” por meio da aquisição dessas editoras centenárias por grupos estrangeiros, os alunos também têm deixado de lado os manuais para privilegiar os “cadernos”, elaborados a partir das anotações de aula. Era comum a reprografia do caderno do aluno que mais comparecia às aulas ou com maior capacidade de registro dos conteúdos. Com a popularização dos computadores portáteis, os alunos anotam as aulas

diretamente pelo uso dos programas editores de texto e distribuem livre e gratuitamente entre si essas anotações pela Internet. O uso de cadernos por parte dos estudantes explica-se pelo pragmatismo dos mesmos, por perceberem que os conteúdos a serem cobrados nas avaliações são aqueles registrados nos cadernos, até mesmo por traduzirem as concepções e ideias dos professores, o que não necessariamente ocorre com os manuais. Ademais, a leitura de cadernos é mais fácil do que a de livros pelo fato de que as informações são o produto da leitura e pesquisa dos professores. Por outro lado, há sérios problemas quanto ao uso desse material de estudo, porque erros são cometidos no afã de anotar as explicações, em especial, pelo entendimento incorreto do que foi ensinado. Em consequência, nota-se o aparecimento do entendimento equivocado em quase todas as provas dos alunos.

6. Considerações Finais

Cabe agora a pergunta: ao longo da história do direito, os livros Didáticos cumpririam as funções apontadas por Choppin?

Quanto à função referencial, as “matrizes curriculares” dos cursos de Direito forjaram-se na prática desde a Antiguidade e que ainda seguem, de certo modo, as divisões e classificações estabelecidas pelos juristas romanos. Nos livros didáticos encontram-se as linhas mestras do pensamento jurídico que devem ser conhecidas pelos estudantes, sendo, verdadeiramente, o suporte privilegiado dos conteúdos, na expressão de Choppin. As Institutas de Justiniano atendiam bem essa função, razão pela qual foram usadas por séculos na formação dos juristas europeus medievais e modernos. O mesmo se diga do trabalho dos Glosadores e dos Pós-Glosadores. Na História do Direito brasileiro, elaboraram-se compêndios para a formação dos primeiros juristas formados no Brasil, nas Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife, assim como continuaram sendo elaborados manuais de Direito para uso pelos estudantes por parte dos professores das principais faculdades de Direito brasileiras. Vale notar o próprio título das obras, denominadas de “Cursos...”, o que indica a sua correspondência ao que se considera como programa de ensino jurídico.

A função instrumental também se faz presente nos livros didáticos jurídicos, por facilitar aos estudantes a aquisição das competências necessárias à solução dos conflitos e ordenação dos comportamentos sociais. Desde Justiniano, passando pelo trabalho dos glosadores e dos pós-glosadores, assim como nos compêndios, manuais, resumos e apostilas, tudo se volta à facilitação do aprendizado por meio de textos de síntese de cada um dos ramos do Direito.

A função documental era mais presente na obra de Justiniano e dos Glosadores e Pós-Glosadores, porque por meio delas se conhecia o Direito Romano. No Direito contemporâneo, essa função não é realizada pelos manuais, mas pelo uso dos então

denominados “Auxiliares Jurídicos” ou *Vademecum*, que são coletâneas dos principais diplomas legais.

Por fim, cabe refletir sobre a função ideológica do livro didático jurídico. Não há a menor dúvida de que ideologias são transmitidas por esse tipo de material. Nesse particular, a Filosofia do Direito dá especial atenção para o aspecto ideológico do Direito. O Direito Positivo, por ser criação do Estado, irradia à sociedade os valores que este julgou serem importantes por meio das normas jurídicas.¹⁵ Os livros didáticos jurídicos, cujo objeto de estudo é essencialmente o Direito Positivo vigente, são necessariamente transmissores dessa ideologia. Ademais, a opinião dos autores dos manuais sempre foi usada como argumento de autoridade na prática do Direito. Nesse particular, tem relevância a autoridade do Autor, a qual, desenhada pela sua respeitabilidade no meio jurídico, sobretudo por ser professor de renomadas escolas de Direito, o que os faz adquirirem as suas posições ideológicas. Nos últimos anos, devido às mudanças no ensino jurídico, essa preocupação deveria aumentar, pois a busca pelo sucesso profissional tem superado o conteúdo veiculado pelos livros didáticos jurídicos e também pelos resumos jurídicos.

No que concerne às sebtas e “cadernos”, a função referencial desse tipo de material é indireta, porque o conjunto dos conteúdos educativos consiste nas exposições, enquanto o material em si tem por referência as avaliações. Do mesmo modo, não têm função ideológica direta, porque a transmissão desses conteúdos está nas exposições em sala de aula, e não na elaboração desse material para que este sirva de instrumento de transmissão de ideologias. É muito reduzida a função documental desses materiais, porque se prestam ao atendimento de necessidades imediatas dos alunos. A única função claramente presente nesse material é a instrumental, porque são elaboradas para facilitar o aprendizado nas vésperas das avaliações.

À guisa de conclusão, o livro didático ainda é instrumento de fundamental importância no processo de aprendizado. Concebido em função do público-alvo, o estudante, é usado há milênios no âmbito do Direito. Com efeito, o não-uso de livros didáticos dificulta a compreensão inicial dos ramos dos saberes, porque serve de orientação para o curso de determinada disciplina. Como há muito tempo se percebeu a possibilidade de controle social do pensamento por meio do livro didático, o Estado sempre teve interesse em participar da determinação dos seus conteúdos. O Imperador Justiniano tinha essa preocupação, assim como os Estados português e brasileiro também o tiveram até o século XIX, não-só para com os livros didáticos jurídicos, como para todo e qualquer livro didático. Curioso notar que a escolha de autores de livros didáticos de Direito está

¹⁵ SOUZA, Luis Sérgio Fernandes de. *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 116.

relacionada à Instituição em que leciona, para que as vendas sejam intensificadas em função da autoridade do seu Autor. Não se deve “demonizar” o livro didático pela inevitável transmissão ideológica de conhecimentos. Afinal, esta não é a única maneira de realizar tal tarefa: os meios de comunicação o fazem com muito mais facilidade. A lenta, porém constante institucionalização do Estado Democrático de Direito, assegurará a pluralidade na determinação dos conteúdos dos livros, dispensando-se qualquer interferência estatal nesse processo.

São Paulo, abril de 2013.

Referências

Livros:

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Auxiliar juridico servindo de appendice a decima quarta edição do Código Philippino ou Ordenações do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1869.

_____. *Direito civil ecclesiastico brasileiro antigo moderno em suas relacoes com o direito canonico*. Rio de Janeiro: B L Garnier, 1866.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compendio de theoria e pratica do processo civil para uso das faculdades de direito do imperio*. Recife: Typ Universal, 1855.

_____. *Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermeneutica juridica para uso das faculdades de direito do Brazil*. 6. ed. melhorada. Rio de Janeiro: Paris, Garnier, 1901.

_____. *Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermeneutica juridica*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1935.

BROTHERO, José Maria Avelar. *Principios de direito natural*. Rio de Janeiro: Typografia Imperial e Nacional, 1829.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio*. Rio de Janeiro: Typ. de J. Villeneuve, 1857.

_____. *Direito publico brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio*. Rio De Janeiro: Imprensa Nacional, 1958.

_____. *Direito publico brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio*. Brasília: Senado Federal, 1978.

CHOPPIN, Alain. História dos livros e das edições didáticas: sobre o estudo da arte. *Educação e Pesquisa*. São Paulo. v. 30, III. p. 549-566, set./dez. 2004.

COSTA, Mário Julio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1.

_____. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GASPARELLO, Arlette Medeiros. *Construtores de Identidades: pedagogia da nação nos livros didáticos da escola secundária brasileira*. São Paulo: Iglu, 2004.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Traduzida por A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1995.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

_____. *Introdução ao direito civil*. Rev. atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

JUSTINIANO (Imperador). *Institutas do Imperador Justiniano*. Manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C. traduzida por José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOUREIRO, Lourenco Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. Recife: Universal, 1834.

_____. *Instituições de direito civil brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884.

MONTEIRO, Ana Maria. *Professores de história: entre saberes e práticas*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1952.

_____. *Curso de direito civil brasileiro: parte geral*. 44. ed., atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil I*. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

_____. *Instituições de direito civil. I*; 25. ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das cousas*. Rio de Janeiro: Garnier, 1877.

_____. *Direito das coisas*. 6. ed. anotada por Jose Bonifacio de Andrada e Silva - o moço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

_____. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Garnier, 1869.

_____. *Direitos de família*. 5. ed. anotada por Jose Bonifacio de Andrada e Silva - o moço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1865.

_____. *Curso de direito civil brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1915.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1961.

_____. *Direito civil: parte geral*; 34. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUSA, Paulino José Soares de. *Estudos praticos sobre a administração das provincias no Brasil*. Primeira parte: acto adicional. Rio de Janeiro: Typographia nacional, 1865.

SOUZA, Luis Sérgio Fernandes de. *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

VERNEY, Luiz Antonio. *Verdadeiro Método de Estudar para ser útil à República, e à Igreja: proporcionado ao estilo, e neces[s]idade de Portugal*. II. Valensa: Oficina de Antonio Valle, 1746.

Legislação:

BRASIL (Império). *Lei de 11 de agosto de 1827*. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em: 13 jul. 2011.

PORTUGAL (Reino de). *Lei de 18 de agosto de 1769*. Declarando a autoridade do Direito Romano e Canônico, Assentos, Estylos e Costumes em Código Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14. ed. segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821, por Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.